

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

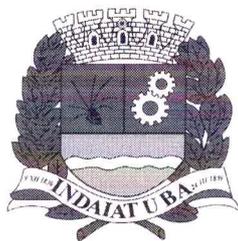
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº: 05/2022
PREGÃO Nº: 05/2022 – PRESENCIAL
OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para o controle de acesso de pessoas e veículos às dependências da Câmara Municipal de Indaiatuba, com o fornecimento e a instalação de equipamentos e materiais, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.
RECORRENTE: JK PORT SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. EPP
CNPJ Nº: 30.976.916/0001-42
RECORRIDO: JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
CNPJ Nº: 22.364.615/0001-30

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JK PORT SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. EPP**, com amparo no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, insurgindo-se contra o ato de habilitação da licitante **JFM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, ao final declarada vencedora do certame.
2. Nas razões recursais, sustentou, basicamente, que:
 - (a) A licitante Recorrida apresentou em sua proposta o item *software de controle de acesso* como gratuito;
 - (b) A licitante Recorrida não apresentou as certidões de falência e concordata e a de FGTS;
 - (c) A licitante ME/EPP só poderá se valer da concessão do prazo previsto no art. 43, da Lei Complementar nº 123/06 se apresentasse toda documentação;
 - (d) O endereço e local em que licitante Recorrida se encontra é apenas uma residência simples, sem nada que identifique que ela possui Capacidade Técnica e/ou outra informação

P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

relevante para executar os serviços.

3. Ao final requereu a desclassificação e a inabilitação da licitante provisoriamente declarada vencedora do certame.

4. Após o recurso, vieram as contrarrazões, e por meio delas o Recorrido sustentou que a proposta por ele apresentada encontra-se “em perfeita consonância com todas as regras do edital”, e, ademais, colacionou argumentos visando infirmar as razões apresentadas pela Recorrente.

5. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

6. **Decido.**

7. Em juízo preliminar, verifico que o recurso apresentado **atende aos requisitos formais de admissibilidade**, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

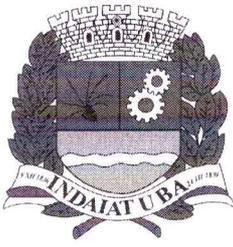
8. **Passo ao mérito.**

9. No que tange ao primeiro questionamento, verifico que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem afastado as desclassificações realizadas com base em preços unitários, nos casos em que o critério de julgamento é o menor preço global.

10. Segundo a Corte de Contas, cujo entendimento é comungado por esta Pregoeira, *“se fosse admitido o critério de desclassificação pelo referencial do preço unitário, proposta que ocuparia, por exemplo, a 20ª posição, lograria vencer a licitação, em detrimento de outra proposta de valor global bem inferior, mas que fora desclassificada por apresentar preços unitários incompatíveis com o orçado pela Administração”* (TC nº 24713.026.05, DOE 09.10.2007.)

11. Portanto, tenho que a desclassificação da licitante que apresentou preço global exequível, porém precificou apenas um único item em zero, vai de encontro ao postulado constitucional da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa, além de representar inegável afronta ao art. 48 da Lei 8.666/93.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

12. Nesse sentido cito excerto da sentença do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, posteriormente referendada pelo Acórdão da lavra do Conselheiro Antônio Roque Citadini, *in verbis*:

Processo: TC-001974/026/07

A questão está em saber se, em licitação como a agora examinada, com julgamento pelo critério do menor preço global, é correta a desclassificação da proposta de menor valor global sob o entendimento de que contém preços unitários inexequíveis.

A jurisprudência desta Corte veio a definir o entendimento de que desclassificação com esse fundamento afronta norma legal expressa, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93: (...)

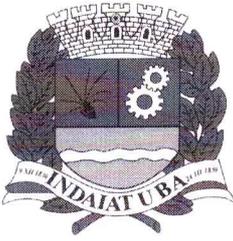
Proc.TC-001974/026/07. Recurso Ordinário.

EMENTA: R.O. contra julgamento pela irregularidade de licitação e contrato celebrado pela FDE. A sistemática levada a efeito pela Fundação, de desclassificar propostas de licitantes habilitadas que tenham apresentado preços plenamente exequíveis, vem sendo repudiada, veementemente, por este Tribunal. A forma como foi avaliada a exequibilidade dos preços, mediante cotejamento dos preços unitários apresentados, descartando propostas com preços globais inferiores aos da proponente adjudicada, revela flagrante afronta ao preceito insculpido do art.48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade. Conhecido. Não provido. V.U.

13. No que diz respeito ao segundo questionamento, a despeito dos precedentes e das lições doutrinárias invocados pela Recorrente, tenho que o entendimento hodierno vem se consolidando no sentido de prestigiar a busca pela proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado.

14. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no recente **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, decidiu que:

D



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

15. Em consonância com este entendimento, o Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 expressamente consignou em seu item 9.3 que *“Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, **RESSALVADA a ausência ou inconformidade de documentos ou certidões de acesso público que possam ser imediatamente obtidos pelo Pregoeiro através de consulta e emissão pela internet**”*.

16. Desse modo, entende-se que a obtenção de certidão de falência e recuperação judicial diretamente pelo Pregoeiro, por meio da realização de diligência, não enseja qualquer mácula ao certame, pois encontra fundamento no item 9.3 do Edital e embasamento no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário.

17. Ademais, este modo de proceder visa concretizar os postulados constitucionais da economicidade (art. 70 da CRFB) e da eficiência (art. 37 da CRFB), pois é dever da Administração perseguir a proposta mais vantajosa, a

P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

fim de resguardar o erário de dispêndios desnecessários.

18. Até porque, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico seria inconcebível compelir a Administração pagar a mais por um bem ou serviço unicamente em razão da inconformidade ou da não apresentação de documento de acesso público que possa ser imediatamente obtido pela internet.

19. No presente caso, é possível verificar que a Administração teria uma despesa de R\$ 14.622,00 a mais unicamente em razão da ausência de certidão de falência e recuperação judicial, documento que pode ser obtido em menos de um minuto pela internet e que apenas atestou condição preexistente no momento de apresentação da proposta, sendo certo que a proposta vencedora atendia às especificações do objeto descritas no Edital.

20. Além disso, importante consignar que tal modo de proceder não enseja qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, seria conferida idêntica oportunidade, principalmente em razão da previsão editalícia acima mencionada.

21. Noutro giro, no que toca ao terceiro questionamento, acerca do prazo de cinco dias úteis para regularização fiscal e trabalhista concedido ao licitante provisoriamente declarado vencedor, tenho que não merece prosperar as razões aventadas pela Recorrente, pois se trata de direito previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06 e reproduzido no item 9.1 do Edital de regência do certame.

22. Ademais, ao contrário do aduzido, constou do envelope de habilitação do Recorrido o documento referente à prova de regularidade com o FGTS. No caso, informação emitida pelo site da CEF informando “empregador não cadastrado” (vide processo de compras 39/2022 – Parte 4 – fls. 83).

23. Trata-se, portanto, de inconsistência que enseja a concessão do prazo previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, já que tal dispositivo se refere a qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, não se limitando aos casos em que o licitante vencedor, qualificado como ME/EPP, apresenta restrição apenas de cunho financeiro, mediante a apresentação de certidão positiva de débitos, muito embora este seja o caso mais corriqueiro.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

24. Tanto é assim que o §1º, do art. 43, da Lei Complementar nº 123/06 menciona expressamente que o prazo de cinco dias úteis será assegurado para regularização da documentação, e não apenas para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

25. Significa dizer que a restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista a que aduz o §1º, do art. 43, da Lei Complementar nº 123/06 também abrange a irregularidade cadastral, eis que a diferenciação semântica entre as palavras *quitação* e *regularidade* para inferir a regularidade fiscal e trabalhista não abrange somente obrigações sob o aspecto financeiro, como a quitação do débito, mas também deveres de outras naturezas, como cadastral e operacional.

26. Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 283 do TCU, verbis:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”.

27. Como se vê, a exigência recai sobre a regularidade com o FGTS, e conforme disposto na Circular Caixa nº 229/2001, “4.1 *Para estar regular perante o FGTS o empregador deverá encontrar-se em dia: a) com as obrigações com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional;*”.

28. No caso, a irregularidade na documentação apresentada pelo licitante vencedor dizia respeito ao aspecto cadastral, de sorte que em tal situação também lhe assiste o direito previsto art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06.

29. Por fim, no que concerne ao quarto argumento, verifico que em matéria de qualificação técnica o Edital de regência do certame apenas exigiu a apresentação de atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, de modo que a imposição de qualquer outra exigência adicional representaria inegável ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

30. Por todo o exposto, nada havendo a reparar, mantenho a decisão atacada que classificou e habilitou a licitante **JFM INSTALAÇÕES**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

ELÉTRICAS, e ao final a declarou vencedora provisória do certame.

31. Nada mais havendo a informar, faço o recurso subir, submetendo os autos à análise do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, para que profira decisão final acerca do recurso interposto, conforme determina o art. 6º, incisos VIII e IX, da Lei Municipal 4.642, de 18/01/2055 c/c art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 21/06/1993.

Indaiatuba (SP), aos 14 de dezembro de 2022.


NILZA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE
Pregoeira Oficial